



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041789 - DF(2022/0373852-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : VINICIUS CUSTODIO SANTANA
RECORRENTE : PAULO CARVALHO PIMENTA
RECORRENTE : PAULO JOSE ALVES FILHO
RECORRENTE : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : ACADEMIA BRASIL 21 LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO034448
LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MÚSICAIS EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA COLETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simples disponibilização de obras musicais em locais de frequência coletiva, como academias de ginástica, configura o fato gerador da obrigação de pagamento de direitos autorais, sendo desnecessária a comprovação da efetiva execução das obras.

2. A Lei 9.610/1998 estabelece que a remuneração autoral é devida independentemente do intuito de lucro, bastando a utilização de obras musicais em locais de frequência coletiva.

3. O art. 110 da Lei 9.610/1998 prevê expressamente a responsabilidade solidária de proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, dispensando a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041789 - DF(2022/0373852-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : VINICIUS CUSTODIO SANTANA
RECORRENTE : PAULO CARVALHO PIMENTA
RECORRENTE : PAULO JOSE ALVES FILHO
RECORRENTE : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : ACADEMIA BRASIL 21 LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO034448
LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA COLETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simples disponibilização de obras musicais em locais de frequência coletiva, como academias de ginástica, configura o fato gerador da obrigação de pagamento de direitos autorais, sendo desnecessária a comprovação da efetiva execução das obras.
2. A Lei 9.610/1998 estabelece que a remuneração autoral é devida independentemente do intuito de lucro, bastando a utilização de obras musicais em locais de frequência coletiva.
3. O art. 110 da Lei 9.610/1998 prevê expressamente a responsabilidade solidária de proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, dispensando a desconsideração da personalidade jurídica.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ACADEMIA BRASIL 21 LTDA. e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), assim ementado (e-STJ, fls. 452-453):

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM ACADEMIA. UNIDADE DE FREQUÊNCIA COLETIVA. COBRANÇA DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PARÂMETROS PARA COBRANÇA FIXADOS EM REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO.

1. Na esteira da disposição consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de obras musicais em televisores e radiodifusores em locais de frequência coletiva enseja a cobrança de direitos autorais.

2. Ainda, consoante entendimento consagrado na Súmula 63 do Superior Tribunal de Justiça, “são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais”.

3. A legitimidade passiva ad causam dos sócios, por débitos relativos à violação de direitos autorais da sociedade empresária que integram, decorre da previsão expressa no art. 110 da Lei n. 9.610/98, que os qualifica como responsáveis solidários, sendo desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Os valores devidos a título de direitos autorais, por execuções de obras musicais em academias de ginástica, são calculados a partir do valor definido para a unidade de direito autoral (UDA) para o período correspondente (fator de cobrança), levando-se em consideração o grau de utilização e o espaço sonorizado (parâmetro físico), aplicando-se, por fim, o desconto de nível populacional, consoante parâmetros fixados no Regulamento de Arrecadação. 5. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação dos artigos 68, § 4º, 110, da Lei 9.610/1998, 49-A, do Código Civil, 373 e 489 do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustentam a ilegitimidade passiva dos sócios da Academia, sob o fundamento de que "o artigo visa facilitar a cobrança pelo ECAD, quando o organizador do evento e o proprietário do local forem pessoas distintas. No caso concreto, inexistente esse problema, porque a “usuária” é conhecida, a Academia Valparaíso Ltda., sendo a pessoa que exerce a atividade empresarial e a locatária do prédio onde funciona a academia. Analisando-se o art. 110 da lei de regência em conjunto com os conceitos do Código Civil e do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica engloba as posições de empresária, proprietária e organizadora. Para que a interpretação adotada no tribunal recorrido estivesse adequada, exigir-se-ia que os recorrentes fossem, como pessoas físicas, os donos ou locatários do imóvel onde é situada a academia; mas, não é o caso" (e-STJ, fl. 526).

Afirma que foram insuficientes as provas para sua condenação, porque "em toda a sua defesa, os recorrentes apontaram a falha do recorrido em fiscalizar e demonstrar a efetiva sonorização no ambiente da academia, deixando de apresentar o essencial termo de verificação com assinatura de um preposto da empresa recorrente, o que permitiria confirmar a fiscalização efetiva in loco. [...]. Em especial no caso do setor hoteleiro (20130110921896 e 0730184-

59.2019.8.07.0001), a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a mera disponibilização de aparelhos de rádio e televisores enseja a cobrança de direitos autorais pelo ECAD. Entretanto, o mesmo não ocorre com as academias de ginástica. No caso, o ECAD não cumpriu o seu dever de fiscalizar, não se desincumbindo de atos essenciais, tais como comparecer fisicamente [...]" (e-STJ, fls. 529-530).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 552-569).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido fundamentou suas conclusões: (i) desnecessidade de prova da efetiva execução das obras musicais pelo estabelecimento comercial da recorrente, bastando a disponibilização para que tenha surgido a obrigação do pagamento de direitos autorais; (ii) a responsabilidade solidária de seus sócios decorre da interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, dispensando a desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 459-463, grifei):

Nessa perspectiva, não se mostra necessária a comprovação de que as músicas foram de fato executadas, pois, conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de obras musicais em televisores e radiodifusores configura a presunção do fato gerador da obrigação.

A matéria também se encontra sumulada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte Enunciado:

“Súmula 63 - São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.” (SÚMULA 63, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/1992, DJ 01/12/1992, p. 22728)

A título elucidativo, confira a jurisprudência da Corte Especial de Justiça:
[...]

Assim, não prosperam o argumento de que o Apelado deveria ter apresentado os termos de verificação e a assinatura de prepostos da empresa no cadastro perante aquele escritório central.

*Isso porque, conforme já consignado, **não há necessidade de comprovação da efetiva execução** das obras literomusicais para configuração da violação, pois a simples disponibilização destas em aparelhos televisores ou de radiodifusão em locais de frequência coletiva enseja a cobrança dos direitos autorais, sobretudo, diante da inexistência da licença prévia exigida pela Lei 9.610/98.*

Ademais, o ECAD tem competência para a “fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços”[1], agindo na condição de verdadeiro mandatário dos autores de obras literomusicais, máxime quando o usuário Recorrente deveria comprovar o recolhimento relativo aos direitos autorais previamente à disponibilização das obras literomusicais.

*Quanto à afirmação de que caberia ao ECAD **demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para autorizar a responsabilização dos sócios, melhor sorte não assiste aos Recorrentes.***

*Sucedendo que a legitimidade passiva **ad causam dos sócios da sociedade demandada decorre de interpretação lógica e sistemática da legislação de regência, que assim dispõe:***

De fato, segundo a jurisprudência consagrada por este Tribunal Superior, a Lei 9.610/1998 aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como

critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovida a exibição pública da obra artística, em **local de frequência coletiva**.

Ademais, tratando-se de local de frequência coletiva, como a academia de ginástica da recorrente, **a simples disponibilização** de aparelhos radiofônicos e televisores autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

Por todos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTRAL. COBRANÇA. ECAD. EXECUÇÃO DE MÚSICAS CULTURAIS E FOLCLÓRICAS EM FESTA JUNINA, PROMOVIDA POR ESCOLA. ATIVIDADE DE CARÁTER PEDAGÓGICO E DE NATUREZA INTEGRATIVA.

*1. A Lei 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, **erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovida a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva**.*

2. No entanto, a própria Lei 9.610, de 1998, em seu art. 46, VI, admite exceção à regra, quando estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro".

3. Na espécie, as instâncias ordinárias, com base nos elementos informativos da lide, noticiam o caráter pedagógico da atividade - execução de músicas culturais e folclóricas em festa junina -, ocorrida, sem fins lucrativos, no interior do estabelecimento de ensino, afastando a pretensão da recorrente.

4. Saliente-se que o método pedagógico não só pode como deve envolver também entretenimento, confraternização e apresentações públicas. A solução, portanto, depende do caso concreto, pois as circunstâncias de cada evento, a serem examinados soberanamente pelo julgador ordinário, é que irão determinar seu devido enquadramento.

A espécie, nos moldes das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, comporta, nesta instância recursal extraordinária, tão somente a reavaliação dos fatos e circunstâncias destacadas no acórdão ou na sentença.

5. Ademais, tratando-se de festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores sociais e culturais mais sólidos.

6. É indevida a cobrança de direitos autorais em hipótese restrita de evento promovido com fins didáticos, pedagógicos e de integração entre família e escola, sem intuito de lucro. Inteligência do art. 46, VI, da Lei 9.610 de 1998.

7. Recurso especial desprovido.

(Resp n. 1.575.225/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 3/8/2016, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

*2. A luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de***

hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

3. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais **em locais de frequência coletiva** tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.

4. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.862.696/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021, grifei.)

Quanto à responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica, o acórdão recorrido apoiou-se em dispositivos legais que a consagram, valendo destacar a literalidade do artigo 110 da Lei 9.610/1998 (grifei):

*Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus **proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente** com os organizadores dos espetáculos.*

Nesse contexto, a orientação desta Corte é de que o precitado artigo 110 da LDA legitima o Regulamento de Arrecadação do ECAD no ponto em que estabelece que o **proprietário de local ou estabelecimento** em que ocorre execução pública de composições musicais ou literomusicais é considerado usuário das obras executadas.

A conferir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REMUNERAÇÃO. ECAD. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ESPAÇO LOCADO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. NATUREZA DA

ATIVIDADE. 1. Ação ajuizada em 16/4/2013. Recurso especial interposto em 30/8/2016 e concluso ao Gabinete em 28/3/2017.

2. O propósito recursal é definir se o proprietário de imóvel cuja finalidade exclusiva é a locação para realização de eventos pode ser responsabilizado pelo recolhimento prévio de valores devidos a título de direitos autorais.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Nos termos da Lei 9.610/98 e da jurisprudência deste Tribunal, independentemente do intuito de lucro, é devida remuneração autoral, a ser recolhida previamente, sempre que houver a utilização de composições musicais, literomusicais ou fonogramas, mediante quaisquer processos, em locais de frequência coletiva.

5. A expressão "empresário", adotada pelo art. 68, § 4º, da Lei de Direitos Autorais para indicar o sujeito responsável pelo pagamento ao ECAD, deve ser interpretada no contexto do sistema protetivo da propriedade intelectual, cujas diretrizes, assentadas constitucionalmente, garantem aos autores de obras artísticas, com exclusividade, o direito fundamental de uso, reprodução e publicação.

6. *A interpretação que assegura maior espectro de proteção aos titulares de direitos autorais é aquela que reconhece como "empresário" toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja indissociavelmente ligada à execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, circunstância a que se amolda aquele que possui como objetivo social a locação de espaços para realização de eventos.*

7. *Ademais, na esteira do que dispõe o art. 110 da LDA, o Regulamento de Arrecadação do ECAD estabelece expressamente que o proprietário de local ou estabelecimento em que ocorre execução pública de composições musicais ou literomusicais é considerado usuário das obras executadas.*

8. *Portanto, seja pelo enquadramento do recorrente no conceito de usuário de direito autoral, seja por sua atividade enquadrar-se na definição de "empresário" constante do art. 68, § 4º, da LDA, é possível lhe direcionar a cobrança prévia da remuneração em questão.*

9. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.661.838/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro para 13% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.041.789 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0373852-1

Número de Origem:

07285543120208070001 7285543120208070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS CUSTODIO SANTANA

RECORRENTE : PAULO CARVALHO PIMENTA

RECORRENTE : PAULO JOSE ALVES FILHO

RECORRENTE : HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE : ACADEMIA BRASIL 21 LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO034448

LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO034445

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026